



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 766, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2008 de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, para obrigar as concessionárias de serviço público a manter posto de atendimento pessoal ao usuário em município com população superior a vinte mil habitantes.

RELATOR: Senador **LEOMAR QUINTANILHA**

RELATOR "AD HOC": Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2008, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que inclui os §§ 4º e 5º no art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei Geral de Concessões e Permissões de Serviços Públicos) para: (i) determinar que as empresas concessionárias mantenham pelo menos um posto de atendimento pessoal ao usuário nos municípios por elas atendidos e que tenham população superior a vinte mil habitantes; (ii) facultar que, no cumprimento dessa obrigação, as concessionárias articulem-se entre si.

O art. 2º do projeto veicula a cláusula de vigência, fixado o seu início após 180 dias da publicação da lei.

Na justificação, é assinalado que as concessionárias de serviço público têm adotado em larga escala mecanismos de auto-atendimento ou de atendimento remoto ao usuário, numa estratégia que se revela insatisfatória do ponto de vista da prestação de um serviço adequado:

Vê-se que a população de baixa renda e residente nos pequenos

municípios é a maior prejudicada por esse tipo de atendimento, porque não tem acesso fácil ao telefone, ou porque as tarifas ainda são altas para o tempo necessário do atendimento, ou também porque elas não têm acesso ao microcomputador e sequer têm familiaridade com a rede mundial de computadores (internet).

Por sua vez, são grandes as resistências em relação ao auto-atendimento. As pessoas ainda não se sentem confortáveis utilizando as máquinas de auto-atendimento. Mesmo em países desenvolvidos como os Estados Unidos, estudo apontou que diante de máquinas novas e/ou desconhecidas, muitos americanos ficam receosos e desconfiados.

O autor adverte, outrossim, que a fixação da exigência para municípios com mais de 20 mil habitantes leva em conta parâmetro utilizado pela Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto das Cidades), atentando também para a inviabilidade econômica de estender a regra para municípios de porte menor.

Por fim, o autor ressalta que o projeto constitui uma versão adaptada do PLS nº 265, de 2002, do Senador Benício Sampaio, que foi arquivado por ocasião da mudança de legislatura.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto, em decisão terminativa, nos termos dos arts. 91, I, e 101, I e II, g, do Regimento Interno do Senado Federal. Por versar a proposição sobre normas gerais de contratos de concessão de serviços públicos, é o Congresso Nacional competente para sobre ele deliberar, nos termos do art. 22, XXVII, c/c o art. 175, parágrafo único, da Constituição Federal. Demais disso, a matéria não se enquadra dentre aquelas cuja iniciativa legislativa é reservada, podendo ser objeto de projeto de lei de autoria de Senador.

No que diz respeito ao mérito, temos de concordar com o Senador Antonio Carlos Valadares, quando atenta para as dificuldades de parcela significativa da população, sobretudo idosos e pessoas mais humildes, em lidar com os sistemas automatizados de atendimento, telefônicos ou computacionais, no

exercício de seus direitos como usuários de serviços públicos.

Demais disso, freqüentemente o sistema de atendimento automatizado não é capaz de abranger a totalidade das situações que precisam ser resolvidas entre a concessionária do serviço público e os destinatários desse serviço, o que obriga o usuário a se deslocar até o local em que o atendimento pessoal está disponível, muitas vezes em município diverso daquele onde reside, gerando embaraços à defesa dos direitos e interesses do usuário.

Cabe lembrar que a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em seu art. 6º, X, estabelece como direito básico dos consumidores “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. Na mesma linha, o art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, dispõe que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários”.

A defesa do consumidor é obrigação do Estado e princípio geral da atividade econômica, a teor dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição. Dessarte, compete ao Poder Legislativo editar leis que promovam a proteção dos consumidores, cuja vulnerabilidade e hipossuficiência é reconhecida.

A nosso ver, o projeto em análise trata de forma apropriada a questão, ao tornar obrigatória a instalação de postos de atendimento apenas em municípios com mais de 20 mil habitantes. Fosse aplicável a regra a todos os municípios, teríamos um aumento desproporcional dos custos das concessionárias, já que o funcionamento desses postos em municípios muito pequenos revela-se, via de regra, antieconômico. Como os concessionários gozam da garantia de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tais custos seriam incorporados nas tarifas. Assim, o benefício a um pequeno número de pessoas redundaria em aumento tarifário para todo o universo de usuários.

Em resumo, o projeto é, em nosso sentir, bastante meritório, além de ser conforme com a Constituição. Sugerimos apenas uma modificação, relacionada à técnica legislativa. O art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, oferece a definição de serviço adequado. Pensamos que a alteração que se pretende fazer na Lei estaria mais bem localizada em seu art. 31, que cuida dos encargos da concessionária. Em vista disso, apresentamos emenda com esse objetivo.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 244, de 2008, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 244, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 31.**

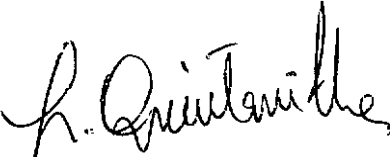
IX – manter pelo menos um posto de atendimento pessoal ao usuário nos municípios de sua área de atuação com população superior a vinte mil habitantes.

§ 1º

§ 2º As concessionárias poderão articular-se entre si para dar cumprimento ao disposto no inciso IX do *caput* deste artigo. (NR)”

Sala da Comissão, 22 de Abril de 2009.

, Presidente

 Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: DLG Nº 244 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 22/04/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Demóstenes Torres</u>	
RELATOR: <u>Ad Hoc Senador Lúcio Filho</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLYCY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 244, DE 2008

TITULARES = BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PSC, PSDB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE = BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PSC, PSDB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA					1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLEY					3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES			X		4 - INACIO ARRUDA	X			
IDELI SALVATTI					5 - CÉSAR BORGES				
EXPEDITO JÚNIOR					6 - SERYS SLHESARENKO				
TITULARES = PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE = PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAN BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - LOBÃO FILHO	X			
VALTER PEREIRA					5 - VALDIR RAUPP	X			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6 - NEUTO DE CONTO	X			
TITULARES = BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE = BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL					4 - JCSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO				
SÉRGIO GUERRA					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGÍLIO	X			
TASSO JEREISSATI	X				9 - FLEXA RIBEIRO	X			
TITULAR = PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE = PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR = PDI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE = PDI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 12 SIM: 10 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 22/04/2009

Senador DEMÓSTENES TORRES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ordem nº 1-668
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 244, DE 2008

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA					1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY					3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA	X			
IDELISALVAITI					5 - CESAR BORGES				
EXPEDITO JÚNIOR					5 - SERYS SLHESARENKO				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - LOBÃO FILHO <i>Ad Hoc</i>	X			
VALTER PEREIRA					5 - VALDIR RAUPP	X			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					5 - NEUTO DE CONTO	X			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU					1 - EFRAM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES <i>Presidência</i>					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL					4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO				
SÉRGIO GUERRA					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGÍLIO	X			
TASSO JEREISSATI	X				9 - FLEXA RIBEIRO	X			
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLC				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 22 / 04 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2008,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o artigo 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, para obrigar as concessionárias de serviço público a manter posto de atendimento pessoal ao usuário em municípios com população superior a vinte mil habitantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31º

IX – manter pelo menos um posto de atendimento pessoal ao usuário nos municípios de sua área de atuação com população superior a vinte mil habitantes.

§ 1º

§ 2º As concessionárias poderão articular-se entre si para dar cumprimento ao disposto no inciso IX do *caput* deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2009.

, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

~~XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

V - defesa do consumidor;

.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
.....

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....
Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
.....

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.
.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

~~XXVII — normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
V - defesa do consumidor;
.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

.....
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

.....
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....
X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....
Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
.....

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

.....
LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.
.....

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 70/09 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília 22 de Abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2008, que “Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, para obrigar as concessionárias de serviço público a manter posto de atendimento pessoal ao usuário em municípios com população superior a vinte mil habitantes”, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 20/06/2009.